

MISTURAS DE FRUTAS PRODUTOS HORTÍCOLAS DIFERENTES ESPÉCIES

É permitida a comercialização de embalagens de peso líquido igual ou inferior a 5 kg que contenham misturas de frutas e produtos hortícolas de diferentes espécies, desde que sejam respeitadas as seguintes condições:

1. A qualidade dos produtos é homogénea e cada produto em causa respeita a norma de comercialização específica aplicável ou, caso não exista uma norma de comercialização específica para um determinado produto, a norma de comercialização geral;
2. As embalagens apresentam uma rotulagem adequada, em conformidade com o abaixo descrito;
3. A mistura não é de natureza a induzir o consumidor em erro.

Os requisitos enumerados em 1. não se aplicam aos produtos incluídos numa mistura que não pertençam ao setor das frutas e produtos hortícolas referido no artigo 1.º , n.º 2, alínea i), do Regulamento (UE) nº 1308/2013.

Se as frutas e produtos hortícolas constituintes de uma mistura forem originários de mais do que um Estado-Membro ou país terceiro, a indicação dos nomes dos países de origem pode ser substituída por uma das seguintes menções, consoante o caso:

- «Mistura de frutas e produtos hortícolas UE»
- «Mistura de frutas e produtos s hortícolas não-UE»
- «Mistura de frutas e produtos hortícolas UE e não-UE»